



Acórdão 01489/2021-7 - 2ª Câmara

Processos: 07341/2021-1, 02853/2019-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: LUCIANO MIRANDA SALGADO, NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, GEORGINA DE SOUZA DIAS, ADAUTO DE ALMEIDA OLIVEIRA, FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, ZENILTON VICENTE VASCONCELOS, LEDSON MARTINS FIGUEIREDO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 14802-ES), GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO — CONHECER – DAR PROVIMENTO.

Verifica-se, do acórdão recorrido, as razões que levaram os julgadores ao convencimento, restando omissis, entretanto, o nome de um dos responsáveis. Acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Especial de Contas Dr. Luciano Vieira, em

face do **Acórdão TC 01290/2021-4**, proferido nos autos do **Processo TC 02853/2019-5**, alusivo à decisão em processo de Representação.

O referido Acórdão TC 1618/2020-4, restou assim consignado:

1. ACÓRDÃO TC-1290/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

1. CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO;

3. ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE, e, **EXTINGUIR o feito com resolução de mérito em face do Sr. Luciano Miranda Salgado**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 207, inciso III, do RITCEES;

4. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a Representação, nos termos deste voto;

5. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS dos responsáveis e JULGAR REGULARES os atos dos Srs. Georgina de Souza Dias, Adauto de Almeida Oliveira, Zenilton Vicente Vasconcelos, Ledson Martins Figueiredo e Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos LTDA, com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012;

6. RECOMENDAR, à atual Administração para que, nas contratações futuras, se atente a efetiva observância das normas de licitação previstas no ordenamento, com a elaboração e apresentação de relatório das atividades executadas de forma detalhada, acompanhado de todas as documentações que atestem a medição dos serviços e de documentações de suporte das medições e afins;

7. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor desta decisão de acordo com o artigo 91 §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8. Após os tramites regimentais, ARQUIVAR os autos.

Em face desta decisão o Ministério Público Especial de Contas alega, em síntese, que acórdão quedou-se silente quanto à responsabilização do fiscal de contrato, Sra. Nilcilaine Hubner Florindo.

Nesta esteira, aduziu que houve a regular citação da responsável, que a área técnica, através da ITC 04139/2020-8 (evento 188 do processo TC 02853/2019-5) acatou as razões de justificativa da Sra Nilcilaine, que o *Parquet* de Contas, através do parecer 03584/2021-1 (evento 193 do Processo TC 02853/2019-5) pugnou pelo julgamento irregular das contas da fiscal de contrato, e que o voto do Relator (evento 200 do TC 02853/2019-5) foi pela aplicação de multa pecuniária de R\$ 3.000,00 à

citada fiscal do contrato, parecendo apenas o voto vista deste Conselheiro, que deu origem ao acórdão recorrido, que não tratou da responsabilidade da Sra Nilcilaine.

Com isso, vieram os autos a este gabinete para elaboração de Voto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. – Dos Requisitos de Admissibilidade

Cumpra observar, inicialmente, se encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade alusivos à espécie recursal.

Assim sendo, verifiquei que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, observo que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 18/11/2021 (quinta-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 19/11/2021, tendo sido protocolados no dia 23/11/2021.

Nesse passo, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de omissão, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado, através de assinatura digital, por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não identifiquei a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

II.2 – Do Mérito

Como sobredito, tratam os autos de embargos de declaração em face de acórdão cujo teor, ao final, teria incorrido em omissão no que tange ao julgamento quanto à responsabilidade de Nilcilaine Hubner Florindo, conforme já mencionado acima.

De fato, razão assiste o embargante relativamente a omissão mencionada, que se perfaz, tão somente, na parte dispositiva, haja vista a fundamentação do acórdão abarcar a responsabilidade de todos os envolvidos.

Em razão disso, sano a apontada omissão, devendo o item 5 do acórdão 01290/2021 passar ter o seguinte conteúdo:

5. ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS dos responsáveis e JULGAR REGULARES os atos dos Srs. Nilcilaine Hubner Florindo, Georgina de Souza Dias, Adauto de Almeida Oliveira, Zenilton Vicente Vasconcelos, Ledson Martins Figueiredo e Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos LTDA, com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012; Trecho crescido

Ante todo o exposto, em vista de estarmos diante de simples omissão a ser facilmente sanada neste momento processual, primando pela economia processual

e pelo princípio da celeridade, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1489/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. CONHECER do recurso de embargos de declaração interposto em face do **Acórdão TC-01290/2021-4 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo **TC 02853/2019-5**, opostos pelo Ministério Público Especial de Contas;

1.2. DAR PROVIMENTO ao mesmo para:

1.2.1. Sanar omissão contida na parte dispositiva do voto, **acrescentando ao item 5 do acórdão 01290/2021-4, ao acolher as justificativas dos responsáveis e julgar regulares os autos**, o nome da Sra Nilcilaine Hubner Florindo;

1.3. DAR CIÊNCIA do teor desta decisão ao Ministério Público Especial De Contas e à Sra. Nilcilaine Hubner Florindo.

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões